



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 656, DE 2019

Susta o Decreto nº 10.014, de 6 de setembro de 2019, que “altera o Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”.

AUTORIA: Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2019

SF/19725.00126-65

Susta o Decreto nº 10.014, de 6 de setembro de 2019, que “altera o Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Este Decreto Legislativo susta, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição da República, o Decreto nº 10.014, de 6 de setembro de 2019.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme sabemos, nosso país realizou, ao longo dos últimos trinta anos, enormes esforços para avançar na formulação e no aperfeiçoamento de leis para garantir a plena e efetiva inclusão social das pessoas com deficiência.

O Decreto nº 10.014, cuja aplicação esta proposição tem a finalidade de sustar, *simplesmente desdiz*, ao alterar o Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, regulamentador das leis destinadas às pessoas com deficiência, *a lei criada pelos representantes do povo*, nega vigência a acordos por eles firmados e, mesmo, *vai na direção oposta* aos acordos firmados sob a forma da lei pelos representantes do povo. Senão, vejamos.

A República Federativa do Brasil é um estado laico, no qual nenhuma religião em particular ou a religião em geral estão acima da lei, que vale igualmente para todos. Quando se excepcionam os templos, de qualquer culto, da obrigação de acessibilidade aos altares e batistérios, como o faz o art. 1º do Decreto nº 10.014 de 2019, o que se está fazendo é anular, pela via do Decreto, e não da Lei, o acordo que, repetimos, foi acertado pelos representantes do povo na forma da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Se o legislador quisesse fazer a exceção, ele a teria feito. Não pode o executor, ou regulamentador, ignorar o mandado da lei, que ele deve fazer cumprir, não lhe competindo julgar sobre sua conveniência, justiça ou praticidade. Nisso já trabalharam os legisladores, que escutaram seus representados e trouxeram sua voz a este Parlamento.

No mesmo sentido, o art. 1º do Decreto nº 10.014, de 2019, ao acrescentar § 5º ao art. 38 do Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, exclui do alcance da lei os veículos “destinados exclusivamente às empresas de transporte de fretamento e de turismo”, o que o legislador jamais quis fazer – e o faz de modo pouco claro, em contraste com a clareza do legislador. Vejamos o novo § 5º:

O disposto neste artigo não se aplica aos veículos destinados exclusivamente às empresas de transporte de fretamento e de turismo, observado o disposto no art. 49 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

E vejamos agora o art. 49 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, cujas disposições o novo § 5º manda observar:

As empresas de transporte de fretamento e de turismo, na renovação de suas frotas, são obrigadas ao cumprimento do disposto nos arts. 46 e 48 desta Lei.

SF/19725.00126-65

Os arts. 46 e 48, mencionados, determinam o acesso a transporte e a mobilidade em termos de igualdade com qualquer pessoa (art. 46) e a acessibilidade garantida a qualquer veículo de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo (art. 49). Na prática, simplesmente esclarece que as empresas de transporte de fretamento e de turismo não têm o direito de discriminhar, o que seria, diga-se, uma pretensão espúria.

A falta de compatibilidade clara entre as duas determinações, a saber, a do novo § 5º do art. 38 do Decreto nº 5.296, de 2004, de um lado, e a do art. 49 da Lei nº 13.146, de 2015, de outro, não se deve senão ao fato de que o decreto, cuja aplicação esta proposição pretende sustar, *contradiz os termos da lei* que ele deveria, tão-somente, fazer cumprir. Mais grave ainda, esse aspecto do decreto contradiz a própria Constituição Federal, que tem como um de seus fundamentos, expressos no art. 3º, a não-discriminação.

Vivemos em um Estado constitucional de direito no qual o Parlamento faz as leis e o Executivo faz cumprir as leis. Mas a contradição é explícita, no caso de que tratamos.

Pelas razões apresentadas acima é que pedimos o apoio dos nobres e das nobres Pares a esta proposição, tão simples quanto séria e crucial.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI


SF/19725.00126-65

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - inciso V do artigo 49
- Decreto nº 5.296, de 2 de Dezembro de 2004 - DEC-5296-2004-12-02 - 5296/04
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2004;5296>
 - artigo 38
 - parágrafo 5º do artigo 38
- Decreto nº 10.014 de 06/09/2019 - DEC-10014-2019-09-06 - 10014/19
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2019;10014>
 - artigo 1º
- Lei nº 10.048, de 8 de Novembro de 2000 - Lei do Atendimento Prioritário; Lei da Prioridade - 10048/00
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;10048>
- Lei nº 10.098, de 19 de Dezembro de 2000 - Lei da Acessibilidade - 10098/00
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;10098>
- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>
 - artigo 49